

CEP 36.640-000 - Estado de Minas Gerais

Lei n°1.269/2010.

Ementa: " que institui medidas de combate à Dengue no âmbito do Município de Mar de Espanha/MG, e contém outras providências".

A Câmara Municipal de Mar de Espanha, Estado de Minas Gerais, aprova, e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

- Art. 1°- Aos munícipes responsáveis pelos imóveis públicos e privados, com o sem edificação, comerciais ou residenciais, compete adotar as medidas necessárias à manutenção de suas propriedades limpas, sem acúmulo de lixo e materiais inservíveis, evitando condições que propiciem a instalação e a proliferação dos vetores causadores da dengue, ou seja: "aedes aegypyti".
- \$1°- considera-se responsável pelo imóvel o proprietário, locatário ou possuidor a qualquer título do imóvel.
- \$2°-Os responsáveis por obras de construção civil devem adotar as medidas previstas no caput deste artigo.
- Art. 2°- Em residências, estabelecimentos comerciais e industriais, terrenos e instituições públicas e privadas, ficam os responsáveis obrigados a manter os reservatórios, caixas d'água, cisternas ou similares, devidamente tampadas e com vedação segura, de forma a não permitir a introdução de fêmeas de

LEI PUBLICADA POR AFIXAÇÃO (LEI ORGÂNICA 819, 22/08/05) NO PERÍODO

DE 19104110 A 19105130

CEP 36.640-000 - Estado de Minas Gerais

mosquitos e, consequentemente, seu desenvolvimento e reprodução.

Parágrafo Único: Nos imóveis dotados de piscinas, a água deve ter tratamento adequado de forma a não permitir a instalação e proliferação de mosquito.

Art. 3° - Nos cemitérios somente será permitida a utilização de vasos, floreiras ou quaisquer outros ornamentos ou recipientes que retenham água, se estiverem devidamente perfurados e preenchidos com areia, evitando a possibilidade de acúmulo do referido líquido.

Parágrafo Único: O Poder Executivo fica autorizado a apreender, remover e inutilizar os vasos, floreiras, ornamentos ou recipientes mencionados neste artigo que não atenderem às determinações previstas no "caput" deste artigo.

- Art. 4°- Os proprietários ou responsáveis pelas borracharias, comércio de pneus, bicicletarias, oficinas automotivas, ferrosvelho, depósito de pneus e congêneres, transportadoras ou qualquer estabelecimento que beneficie ou manipule borracha de qualquer natureza, deverão manter cobertura totais para esses materiais, respeitadas as demais normas legais aplicáveis à espécie, de forma a impedir o acúmulo de água e a conseqüente proliferação de mosquitos.
- Art. 5°- Os proprietários ou responsáveis por floricultura, comércios atacadistas ou varejistas de flores naturais, de vasos, floreiras ou similares, deverão adotar cobertura, respeitadas as demais normas aplicáveis à espécie, de forma a impedir o acúmulo de água nos recipientes ali comercializados, ou àqueles que permaneçam apenas para exposição.

CEP 36.640-000 - Estado de Minas Gerais

- \$1°-é proibido à manutenção de pratos ou material similar para a sustentação de xaxins, vasos ou qualquer espécie de planta, exceto se estiverem devidamente perfurados, com, no mínimo, 03 (três) furos e com areia grossa ou produto similar que evite o acúmulo de água.
- \$2°- As floriculturas e demais estabelecimentos que comercializam bromélias ou qualquer planta, cuja espécie acumule água, terão prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta Lei, para criar um adesivo de advertência aos consumidores, no qual deverá conter todas as orientações quanto aos cuidados sobre a proliferação do mosquito transmissor da dengue no cultivo destas plantas.
- Art. 6°- Os responsáveis pelos imóveis localizados neste município são obrigados a permitir o ingresso do agente de saúde ou qualquer outra autoridade sanitária responsável pelo trabalho de controle da dengue, para a realização de inspeção, verificação, orientação, informação, aplicação de inseticidas ou qualquer outra atividade específica de combate à dengue.
- Parágrafo Único: Será considerada infração grave a desobediência da previsão do caput deste artigo.
- Art. 7° A desobediência ou não observância às disposições da presente lei implicará, sucessivamente, nos seguintes procedimentos:
 - I-Lavratura da notificação/ intimação com a determinação ao infrator que regularize a situação no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de lavrar-se o auto de infração/ com aplicação de multa, nos seguintes valores;



CEP 36.640-000 - Estado de Minas Gerais

- a) 8 UFM (Unidade Fiscal do Município) para os imóveis residenciais;
- b) 16 UFM (Unidade Fiscal do Município), para os estabelecimentos comerciais e industriais;
- II- Persistindo a irregularidade, será aplicada nova multa, em dobro, e, quando necessário e possível, apreendido o material;
- III- Em se tratando de estabelecimento comercial, persistindo a irregularidade, além das multas e apreensão dos materiais, poderá ser suspensa a licença de funcionamento e interditada a atividade até regularização.
- IV- Em se tratando de lotes e terrenos sujos, com vegetação, acúmulo de lixo que propicie a proliferação do mosquito transmissor da Dengue, poderá o município, após o prazo previsto no inciso I deste artigo, realizar a limpeza do lote às suas espensas inscrevendo-se o valor das despesas em dívida ativa a ser cobrada do responsável pelo imóvel junto ao cadastro municipal.
- \$1°- A autuação e consequente imposição da multa deverá recair exclusivamente sobre o responsável pela real e efetiva guarda, conservação e utilização do imóvel ou estabelecimento.
- \$2° Nas infrações consideradas graves e na persistência da irregularidade constatada, após a aplicação da penalidade de multa, deverá a Secretaria de Saúde do Município comunicar o fato, através de ofício, ao Ministério Público, para que este

1859

Prefeitura Municipal de Mar de Espanha

CEP 36.640-000 - Estado de Minas Gerais

adote as medidas cabíveis no âmbito de suas prerrogativas legais.

Art.8° - A competência para a fiscalização das disposições desta lei e para a aplicação das penalidades nela previstas caberá à Secretaria Municipal de Saúde, através da vigilância sanitária e na ausência desta aos demais órgãos de fiscalização da Prefeitura Municipal de Mar de Espanha/MG.

Parágrafo único: O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que for necessário, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 9° – A arrecadação proveniente das multas referidas no artigo 7° desta lei será destinada, integralmente, ao Fundo Municipal de Saúde-FUMDES.

ART. 10°- As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 11°- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Dado e passado neste Paço Municipal, aos 19 dias do mês de abril de 2010.

Marcilio Vieira Pacheco Prefeito Municipal